



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005671/2001-17
Recurso nº : 129.083
Acórdão nº : 204-00.576

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/11/05
VISTO

PIS.

COMPENSAÇÃO EM DCTF. Se o contribuinte se compenhou de valores de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data em que declarados em DCTF como compensação sem DARF, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, a liquidez dos créditos a serem compensados, assim como a desistência da execução do julgado judicial.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Sandra Barbon Lewis que não conheciam do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

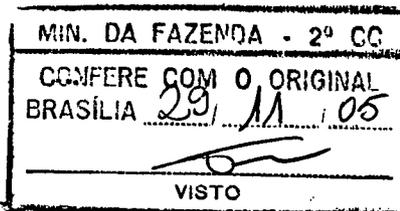

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005671/2001-17
Recurso nº : 129.083
Acórdão nº : 204-00.576

Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que assim dispôs:

Refrigerantes do Noroeste S/A, identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração do PIS fls. 48/53 no valor total de R\$ 41.474,08.

2. Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada falta ou insuficiência de pagamento da contribuição para Cofins, dos Acréscimos Legais (declaração inexata), relativamente ao primeiro trimestre-calendário de 1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 49 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração nº 0000018, em 31/10/2001...

3. O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal.

4. Em 28/12/2001, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/43 instruída com a documentação de fls. 44/53, aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

PRELIMINARES.

4.1 – é obrigatória a suspensão imediata do processo administrativo, ora impugnado, haja vista que o crédito tributário em discussão encontra-se sub judice, estando atualmente, suspensa à exigibilidade do mesmo, por força de decisão judicial em pleno vigor, conforme se infere dos autos nº 1997.34.00.017693-2, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília – DF, transcrevendo sentença do referido processo;

4.2. – a concomitância com o processo judicial não significa a renúncia por parte do impugnante do processo administrativo para que seu direito de defesa não seja suprimido, reforçando a necessidade de suspensão do presente processo até que seja proferida decisão final e transitada em julgado pelo Poder Judiciário, após citar e transcrever jurisprudência e doutrina;

DO MÉRITO.

4.3 – as infrações descritas pela autoridade Administrativa são improcedentes, pois levam a conclusão de que a ora impugnante não teria recolhido, ou recolhido a menor, a contribuição para o PIS, no período de janeiro a novembro de 1997, comentando, exaustivamente, sobre a base de cálculo do PIS, inclusive, sobre o faturamento do sexto mês anterior, fazendo um histórico amplo da legislação do PIS, citando e transcrevendo pareceres, legislação doutrina e jurisprudência;

4.4 – a multa de ofício, aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1995, é incabível, em face da ação ordinária em andamento. A sanção tributária consiste na prática de ato ilícito, neste contexto, incluindo-se a multa de mora que possui verdadeiro caráter punitivo e devendo ser aplicados os juros moratórios previstos no artigo 161 do CTN e não a esta multa, pois, no presente caso não ocorreu. Argumentando, ainda, sobre a inocorrência de dolo ou má-fé;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005671/2001-17
Recurso nº : 129.083
Acórdão nº : 204-00.576

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

4.5 – *rebelar-se a contribuinte, ainda, contra a aplicabilidade da multa moratória no caso de denúncia espontânea, sendo aplicável, portanto, no caso em tela, a regra insita no artigo 138 do CTN;*

4.6 - *é incabível a utilização da taxa SELIC, no presente caso, como juros moratórios;*

4.7 – *requer, nesta oportunidade, e sob a pena de se caracterizar cerceamento de defesa, o pedido de eventual realização de Perícia Contábil na forma do artigo 17 do Decreto 70235/1972, indicando perito.*

5. Por fim, requer o integral provimento da presente impugnação, a fim de que seja reconhecidas a insubsistência do lançamento consignado no auto de infração e a anulação deste, arquivando-se o respectivo processo administrativo, com a sus suspensão do processo, enquanto prevalecer à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das preliminares argüidas. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente documental e pericial.

Tendo a r. decisão (fls. 56/62) mantido o lançamento em sua integralidade, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa alega que a ação ordinária no processo judicial nº 1997.34.00017693-2 transitou em julgado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecendo o direito de serem compensados os valores recolhidos indevidamente com base nessa legislação com contribuições da mesma espécie, atualizados “pelos índices integrais de inflação e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC”, pelo que, entende, deve ser extinto este processo. Em face de tal, pede perícia contábil para demonstrar que os valores sob exação referem-se aos créditos de PIS oriundos da ação judicial. Tece, ainda, comentários acerca da base de cálculo do PIS na sistemática da LC 07/70, concluindo no sentido da semestralidade. Pede, ainda, a exclusão da multa de ofício com fulcro no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, “tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão”. Por fim argüi a ilegalidade da taxa Selic como juros de mora.

Foi arrolado bem (fls. 97/98) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005671/2001-17
Recurso nº : 129.083
Acórdão nº : 204-00.576

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme se deduz dos autos, o contribuinte informou na DCTF entregue em 30/09/1997, referente ao primeiro trimestre de 1997, que teria crédito decorrente de ação judicial, sem identificar a mesma, daí decorrendo o lançamento por declaração inexata.

O que temos, então, é que na data do preenchimento da DCTF, bem como quando de sua entrega, o contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos decorrentes do pagamento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado em DCTF, com base nesses créditos do contribuinte, ainda incertos e não titulados.

Foi justamente para evitar tais artificios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.” (Sublinhei)

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida. Nada obstante, não se tem nos autos a comprovação do trânsito em julgado da referida ação judicial, como pugnado pela recorrente.

Quanto à multa, não há que se falar no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pois essa norma não incide sobre a hipótese versada nestes autos, eis que não havia qualquer suspensão da exigibilidade do crédito sob exação, pelo que legítima sua aplicação. E em sendo pertinente o lançamento de ofício, deve esse ser constituído com a multa de ofício e os consectários legais da mora. Assim, nada há que se falar em denúncia espontânea, como articulado na peça recursal.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005671/2001-17
Recurso nº : 129.083
Acórdão nº : 204-00.576

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante e exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


JORGE FREIRE